



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E
JOVENS**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 77/2026 DE 06 DE ABRIL DE
2026**

**INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA “CRIANÇA NÃO
NAMORA” NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 77/2026, de iniciativa da Vereadora Cristiane da Cruz (PDT), que “Institui a campanha educativa “Criança não namora”, nas escolas municipais, e dá outras providencias”.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta também encontra respaldo no que se refere a competência predominantemente local, destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)



2.2. Dos Requisitos Materiais

Trata-se de projeto de lei que propõe a criação de campanha educativa intitulada "Criança não namora", a ser implementada nas escolas da rede municipal de ensino. A iniciativa tem como objetivo orientar crianças, famílias e profissionais da educação acerca do desenvolvimento infantil, buscando prevenir a erotização precoce e promover relações saudáveis e adequadas à faixa etária.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação, Crianças, Adolescentes e Jovens é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à educação e assuntos correlatos.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o presente projeto de lei não implica, necessariamente, na criação de novas despesas públicas relevantes, podendo ser implementado por meio de ações pedagógicas já inseridas no planejamento da rede municipal de ensino. Possuindo caráter eminentemente educativo e orientativo, podendo ser desenvolvida com a utilização de recursos humanos e materiais já disponíveis, tais como atividades em sala de aula, reuniões pedagógicas e materiais institucionais.

Dessa forma, não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro significativo, tampouco prejuízo ao erário, estando a proposta em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à responsabilidade na gestão fiscal.

No âmbito da legislação o projeto está alinhado com o art. 227 da Constituição estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito ao desenvolvimento digno, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência ou exploração.

Nesse contexto, o projeto encontra respaldo nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra a doutrina da proteção integral e orienta políticas públicas voltadas ao desenvolvimento saudável.

Também dialoga com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê a formação integral do educando, incluindo aspectos éticos, sociais e emocionais.

Por fim, importante se faz mencionar que o projeto atende ao interesse público ao buscar orientar crianças e suas famílias sobre limites e etapas do



desenvolvimento afetivo, contribuindo para a prevenção de situações que possam configurar exposição inadequada ou prejuízo ao desenvolvimento emocional.

Diante da análise feita por esta comissão, se conclui que a proposição está amparada legalmente, possui oportunidade e conveniência, não apresentando óbices de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 77/2026, de 06 de abril de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 23 de abril de 2026.

Andrei Barbosa

Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Lindomar do Posto

Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens